



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.713 - RS (2010/0200703-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **CECILIA FIALHO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 461, § 6º, DO CPC.

1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ.

2. Não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede de recurso especial uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.713 - RS (2010/0200703-9)

EMBARGANTE : CECILIA FIALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cecilia Fialho dos Santos em face da decisão de fls. 396/397, proferida por este relator, que conheceu do agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A para dar provimento ao recurso especial e afastar a multa cominatória imposta em sede de ação de exibição de documentos.

A embargante, afirma que contra a decisão de primeiro grau de jurisdição que estabeleceu a multa cominatória não foi manejado nenhum recurso, o que tornaria preclusa a discussão sobre o cabimento da multa diária em sede de recurso especial.

Sustenta ser inaplicável, portanto, a Súmula 372, do STJ, na atual fase processual, razão pela qual requer o acolhimento destes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para corrigir o erro material e a omissão apontada em face da preclusão suscitada nas contra-razões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.713 - RS (2010/0200703-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **CECILIA FIALHO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 461, § 6º, DO CPC.

- 1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ.**
- 2. Não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede de recurso especial uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença. Precedentes.**
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, na presente hipótese, a embargante não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora agravada.

Na realidade, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal decisum.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. A irresignação não merece prosperar

Cumprе destacar que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA APLICADA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. SÚMULA 372-STJ. IMPROVIMENTO.

I. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, mesmo após transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1145824/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO. I - A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido."

(REsp n. 938.605/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08.10.2007)

"FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF. [...] 3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal **a quo**, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp n. 879.253/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 23.05.2007)

"PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE. - O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa."

(REsp n. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 06.03.2006)

Confirmam-se, ainda: REsp n. 914.389/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.05.2007; REsp. n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06.11.2006; AgR-AG n. 745.631/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 18.06.2007; REsp n. 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.11.2006; REsp. n. 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 01.03.2004; REsp n. 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01.08.2006.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0200703-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1367713 / RS**

Números Origem: 10524221700 10900590010 2595057920108217000 70031883648 70035419639
70036717908

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECILIA FIALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CECILIA FIALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.